



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: MINUTA DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADOS E REFRIGERAÇÃO DAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE
DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO
LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO
PARA A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA
E PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR
CONDICIONADOS E REFRIGERAÇÃO DAS
SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE
IPIXUNA DO PARÁ. INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02
E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA
LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA
PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS
CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E
LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO.

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para instalação, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

condicionados e refrigeração das secretarias do município de Ipixuna do Pará.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666/93), nos termos da Lei 10.520/2002 e demais regulamentos sobre a matéria. E, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXII da nossa Carta Maior.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação

¹ (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Outrossim, é de importante registro que o Pregão se destina exclusivamente à **aquisição de bens e serviços comuns**. Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02, em seu art. 1º, define o conceito de "bens e serviços comuns", a saber:

Lei nº 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
(grifei)

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o Pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preços, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem os serviços a serem executados, com suas devidas especificações.

Prestação de serviços de instalação, manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionados e refrigeração, são considerados serviços comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os serviços ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

É o entendimento jurisprudencial:

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE. Versam os autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 14/2017, formalizada pela Prefeitura Municipal de Dourados, neste ato representada pela Secretária Municipal à época, Sr.ª Elaine Terezinha Boschetti Trota, objetivando a manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado tipo Split/Inverter, com fornecimento de peças, objetivando atender Secretarias do Município, com valor adjudicado de R\$ 398.998,79 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 102/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017 (1ª fase). Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA 6ICE 4432/2018 (pp. 728/732), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC 20326/2018 (pp. 734/735), se manifestaram opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Extrai-se do feito que os Órgãos



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de Apoio foram unânicos em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 102/2016, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2017. Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 671/673 (peça digital 18), que fora declarada vencedora a empresa Elton Tomas dos Santos - ME, com o valor adjudicado R\$ 398.998,79 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO no sentido de: 1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 102/2016 (1ª fase)**, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; **2) Declarar a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 14/2017 (1ª fase)**, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; **3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012. É a Decisão.** Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018. MARCIO MONTEIRO RELATOR (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 122682017 MS 1826091, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1904, de 23/11/2018)
(grifei sublinhei)

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93², destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Além disso, vale ressaltar que as Minutas em destaques estão de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registro de preço, verifica-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência.

² Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3. CONCLUSÃO.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 e Art. 15 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Ipixuna do Pará/PA, 19 de agosto de 2021.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B